



Edição nº 15/2023

26/09/2023

14ª Sessão Ordinária de 2023 – 25/09/2023

PROCESSOS JULGADOS

Conflito de Atribuições nº 1.00663/2023-37 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. VENDA DE APARELHOS DESBLOQUEADORES DE SINAL DE TELEVISÃO FECHADA. SUPOSTO CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. LESÃO A SERVIÇO DA UNIÃO. SUJEITO A CONTROLE DA ANATEL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da atribuição para atuar em Inquérito Policial no qual se investiga a venda de aparelhos desbloqueadores de sinal de televisão fechada. II - A conduta investigada configura, em tese, o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, tipificado no art. 183, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/1997. Precedente da Terceira Seção do STJ. III – Tratando-se de possível crime contra as telecomunicações, está configurada a competência da Justiça Federal, por haver lesão a serviço de titularidade da União e sujeito à fiscalização e controle por autarquia federal (Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL), nos termos do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, c/c o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. IV – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.

152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições improcedente, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Jayme de Oliveira, Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00674/2023-35 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUTONOMIA DAS DECISÕES DO CSMP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de decisão do Conselho Superior do MP/TO proferida por ocasião do julgamento de concurso de remoção por merecimento. 2. A consolidação das decisões administrativas, como a concessão de pontos no prontuário de Promotor de Justiça, ocorrida em 2017, utilizáveis nos concursos de remoção e promoção no critério merecimento, confere segurança jurídica e prestigia a boa-fé, quando não eivada de vício na concessão. 3. Impossibilidade de revisão da pontuação anteriormente conferida e já constante no



Edição nº 15/2023

26/09/2023

prontuário do promotor impugnado, por alegada revogação dos critérios concessivos em resolução posterior. 4. Matéria regularmente apreciada pelo Conselho Superior local, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, não se depreendendo dos autos uma manifesta irregularidade na decisão impugnada. 5. Não havendo alteração da pontuação concedida ao Promotor de Justiça impugnado, permanece ele na lista de merecimento para a remoção, de forma que, na oportunidade, já completa sua terceira vez consecutiva de figuração no merecimento. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os Conselheiros Jayme de Oliveira, Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00675/2023-99 – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de decisão do Conselho Superior do MP/TO que indeferiu a inscrição do requerente no concurso de remoção por merecimento à vaga de 12º Promotor de Justiça da

Capital, regido pelo edital nº 517/2023. 2. Resolução local que exige, para admissão das inscrições, que o candidato “se encontra em dia com os serviços e que nos doze meses anteriores ao ato da inscrição não motivou, injustificadamente, adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri, assim o declarando no requerimento”, sendo possível ao candidato que não preencher esses requisitos “apresentar justificativa no momento da inscrição”. 3. Indeferimento motivado da inscrição pelo Conselho Superior do MP/TO, que considerou, a partir de fundamentação suficiente e condizente com os critérios que devem nortear a análise da matéria, que o requerente não reunia os requisitos necessários à sua admissão no concurso. 4. Matéria regularmente apreciada pelo Conselho Superior local, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, não se depreendendo dos autos uma manifesta irregularidade na decisão impugnada. 5. Impossibilidade de este CNMP substituir-se ao Colegiado local competente na avaliação da regularidade dos serviços do concorrente, sob pena de invadir indevidamente a competência privativa do Conselho Superior e vilipendiar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130- A, § 2º, I). 6. Improcedência do presente feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, os

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 15/2023

26/09/2023

Conselheiros Jayme de Oliveira, Engels Muniz e,
em razão da vacância do cargo, o representante
indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90
1.00877/2019-36
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60
1.01103/2021-29
1.00595/2022-52
1.00788/2022-40
1.00356/2023-47
1.00707/2023-10

PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

Não houve.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00461/2019-18

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 19/09/2023 a 22/09/2023, no total de 6 (seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 30 (trinta) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.